

Consulta nº 02

Consulente: Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF.

Objeto: Recolhimento previdenciário de servidor público federal afastado para mandato classista.

Data: 01/12/2022.

I. Introdução

1. Trata-se de Consulta formulada pela CONDSEF sobre o recolhimento previdenciário de servidor público federal, afastado para mandato classista, que tem percepção de abono em permanência.
2. O servidor foi afastado para o exercício de mandato classista no período entre 23/04/2022 e 22/04/2025 e que, portanto, pela legislação, é considerado efetivo exercício, exceto para promoção por merecimento. (Art. 102, inciso VIII, alínea “c” da Lei nº 8.112/90).
3. Pelo fato de já possuir os requisitos para aposentadoria voluntária, mas permanecer em atividade, o servidor recebe o abono de permanência.
4. A Consulta tem o objetivo de informar sobre os recolhimentos previdenciários durante a licença de servidor público federal que está exercendo mandato classista e recebendo o abono em permanência.
5. A metodologia adotada foi de trazer um panorama histórico sobre a alteração de legislação e de atos administrativos acerca do tema, bem como as “respostas” da jurisprudência atual, para se entender a situação jurídica dos licenciados para o exercício de mandato classista, especialmente quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias.
6. Buscou-se abordar se essas “respostas” seriam compatíveis com o exercício pleno do direito constitucional de livre associação sindical, e ao final se propõe medidas para que dentre desse contexto o servidor possa garantir seus direitos.

II. Análise

Possibilidade de manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público de servidor licenciado ou afastado sem renumeração

7. Conforme estabelece o **§3º do Art. 183, da Lei 8.112/90**, é assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração, a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.
8. Portanto, **o servidor afastado para o exercício de mandato classista poderá ser mantido na vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade.**
9. Cumpre mencionar qual o percentual devido pelos servidores em atividade.
10. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo Regime Próprio de Previdência Social de que tratam os arts. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, será de 11% (onze por cento).

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012).”

11. Já a contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos será o dobro da contribuição do servidor ativo, conforme a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

“Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.”

Licença sem remuneração para desempenho de mandato classista

12. O servidor público tem direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros. (Art. 92 da Lei nº 8.112/90).
13. Em breve resgate histórico, em **1997**, a partir da Medida Provisória nº 1.522, editada em 11 de outubro de 1996, que resultou na Lei nº 9.527, de 10 de dezembro, **sem qualquer negociação prévia com as entidades sindicais e associativas**, o art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, passou a vigorar com a redação de que a licença para o desempenho de mandato classista seria **sem remuneração**.
14. A jurisprudência passou a entender que em relação ao servidor afastado em virtude de licença para mandato classista, após o advento da Lei nº 9.527/97, a Administração está desobrigada de qualquer ônus remuneratório relativo aos servidores licenciados para tal fim.¹
15. Contudo, com base no Ofício-Circular n.º 08/SRH/MP, de 16 de março de 2001 (ato administrativo posteriormente revogado), era comum que as remunerações dos servidores públicos licenciados para o exercício de mandato classista fossem mantidas em folha de pagamento, e as entidades delas beneficiárias eram obrigadas a ressarcir ao erário os valores despendidos com tais remunerações, de modo a conciliar o caráter não-remuneratório desta.
16. **Mais de 15 anos depois**, com a edição do Ofício-Circular n.º 605/2016/MP, de 9 de setembro de 2016, **revogou-se o referido Ofício-Circular n.º 08/SRH/MP e**,

¹ TRF 4, AC 5034901-14.2011.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 14/05/2014

consequentemente, a prática de “ressarcimento” das despesas realizadas com a remuneração dos dirigentes sindicais.

17. Atualmente, a confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato é responsável pelo pagamento **direto da remuneração** do servidor que exerce o mandato classista.
18. Esse é o entendimento que vem sendo afirmado pelo TRF 1ª região em 2022, conforme o julgado a seguir, que ilustra esse histórico desse tema. Na ação, o autor pretendia o reestabelecimento do procedimento de ressarcimento que era adotado pela Administração, com a manutenção do servidor na folha de pagamento.

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. SEM REMUNERAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E VINCULAÇÃO AO REGIME DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO GARANTIDOS. ARTIGOS 92 E 183, § 3º DA LEI N. 8.112/90. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 08/2001/SRH/MP REVOGADO PELO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 605/2016-MP. 1. Pretende o autor o restabelecimento do procedimento de remuneração dos servidores licenciados para desempenho de mandato classista na modalidade de ressarcimento. Para tanto, aduz que o ofício circular nº 08/2001/SRH/MP estabelecia a modalidade de remuneração dos dirigentes classistas por ressarcimento, entretanto, o ofício nº 605/2016-MP o revogou, ao argumento de que a licença para desempenho de mandato classista deveria ser sem remuneração. Sustenta que a expressão "sem remuneração" definida para os casos de licença para mandato classista é considerada como de efetivo exercício, e que cria para Administração Pública a obrigação de manter, formalmente, o dirigente classista na folha de pagamento. **Justifica que, ao revogar o ato administrativo que definia o pagamento por ressarcimento, inviabilizou-se o automático recolhimento da contribuição previdenciária do servidor licenciado e o respectivo cômputo do período da licença para fins de tempo de serviço e de contribuição.** Por fim, alega que o procedimento inaugurado pelo ato impugnado ensejará o cancelamento da imunidade tributária da entidade de classe, inviabilizando o seu funcionamento e, consequentemente, lesando as garantias fundamentais à liberdade e à organização associativa. 2. Prevê o art. 92 da Lei n.º 8.112/90, com a redação conferida pela Lei n.º 9.527/97, posteriormente alterada, ainda, pela Lei n.º 11.094/05: Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites (...). 3. **O decreto nº. 2.066/1996, que regulamenta o art. 92 da Lei nº 8.112/90, apesar de reconhecer o direito ao servidor, não prevê a manutenção do servidor na folha de pagamento de seu órgão de origem, com a possibilidade de ressarcimento aos cofres públicos pela entidade de classe.** Conforme se extrai do art. 1º do citado decreto, é assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato classista, que

poderá ser concedida sem remuneração do cargo efetivo, sendo garantida ao servidor a contagem do tempo de serviço como se em efetivo exercício estivesse, exceto para promoção por merecimento 4. **Depreende-se que tanto a Lei nº. 8.112/90 quanto o decreto nº. 2.066/1996 são expressos ao consignar que o direito de licença é concedida sem remuneração do cargo efetivo e, em verdade, embora a Administração tenha outrora adotado entendimento anterior possibilitando o ressarcimento, por meio do ofício-circular nº. 08/2001-SRH-MP, é certo que a referida decisão se encontrava dentro dos critérios de discricionariedade e conveniência, os quais foram revistos pelo entendimento firmado pelo ofício-circular nº. 605/2016-MP. Precedentes.** 5. A medida adotada pela Administração Pública, materializada por meio do ofício circular n. 605/2016-MP, no sentido de cessar o pagamento direto da remuneração dos servidores licenciados para o exercício de mandato classista está estritamente de acordo com a previsão legal pertinente, na linha do que determina o princípio da legalidade, ao qual está jungido o ente público, não havendo, assim, se falar em ofensa à presunção de legitimidade dos atos administrativos, ao princípio da segurança jurídica e/ou a boa-fé de servidores licenciados. 6. **A remuneração do dirigente classista pelo sindicato não representa óbice na sua gestão, na medida em que já é assegurada à entidade sindical, legalmente, receita própria para a manutenção de seu normal funcionamento, consubstanciada no valor das contribuições dos associados, descontada em folha, para o custeio do sistema de representação. Do princípio da autonomia decorre, logicamente, a necessidade de o sindicato arcar com os seus custos, inclusive quando opta manter servidor público licenciado de seu cargo com dedicação exclusiva à entidade. Precedentes.** 7. Na hipótese, em que pese o direito à livre associação sindical se configure como verdadeiro direito fundamental, não é possível vislumbrar no direito invocado pela parte autora (remuneração direta pelo órgão ou entidade, mediante posterior ressarcimento) as características de direito fundamental, porquanto, como dito alhures, constituiu mera liberalidade da Administração Pública diante da supressão da remuneração deste tipo de licença pela Lei n.º 9.527/97, não sendo reconhecido a todos de igual forma, tampouco consistindo em garantia indispensável a uma convivência digna e livre. Dessa forma, considerando que a manutenção do vínculo ao regime do plano de seguridade social do servidor público se encontra assegurada ao servidor licenciado sem remuneração, conforme disciplina o art. 183, § 3º da Lei 8.112/90, o desprovimento do presente recurso é medida que se impõe. 8. Os honorários advocatícios fixados pelo juiz a quo devem ser majorados em 20%, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º e 11 do CPC. 9. (TRF 1ª Região - Apelação desprovida (APELAÇÃO CIVEL (AC) n. 0006282-78.2017.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, data da publicação 16/08/2022-grifo nosso).”

19. Como se pode ver, o Judiciário se utiliza equivocadamente de uma lei de 1997, que alterou o art. 92 da Lei n.º 8.112/90 sem qualquer negociação prévia, para afirmar que a licença para o desempenho de mandato classista é sem remuneração, e que a modalidade de “reembolso” era uma mera liberalidade da Administração, causando grande prejuízo à previdência dos licenciados.

20. Entendemos que a mudança de legislação, que a partir de 1997 fez previsão de que a licença para exercício de mandato classista seria sem renumeração e alterou a redação do art. 92 da Lei 8.112/90, associada à revogação do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 605/2016-MP, que possibilitava os “ressarcimentos”, **é nitidamente prejudicial ao licenciado** e ao direito à livre associação sindical.
21. Além de violar o **princípio da confiança** (o procedimento de ressarcimento se realizava há mais de 15 anos²), **restringe o exercício pleno do direito constitucional de livre associação sindical e inviabiliza o automático recolhimento da contribuição previdenciária do licenciado.**

O recolhimento das contribuições previdenciárias

22. Se a responsabilidade pelo pagamento da renumeração do servidor licenciado para o exercício de mandato classista é diretamente da entidade sindical, pois não há mais a prática da Administração em manter os servidores na folha de pagamento para posterior reembolso pelas entidades (em razão da revogação do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 605/2016-MP), e conseqüentemente, o recolhimento das contribuições não se opera mais automaticamente, resta a questão se o servidor licenciado deve então fazer o recolhimento.
23. A jurisprudência, ao tratar o tema, entende que compete ao servidor recolher a contribuição a seu cargo para o Regime Próprio de Previdência Social, com base na remuneração do cargo efetivo, cabendo ao órgão de origem recolher a contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações. O fundamento era o artigo 14 da [Instrução Normativa nº 1.332 da SRFB/MF, de 14/02/2013](#).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDATO CLASSISTA. LICENÇA PREVISTA NO ARTIGO 92, DA LEI Nº 8.112/90. REMUNERAÇÃO. MANUTENÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A licença para exercer mandato à dirigente sindical é sem remuneração, e não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 92, da Lei nº 8.112/1990, sendo este período considerado como de efetivo exercício, consoante dispõe a alínea "c" do inciso VIII do art. 102 da referida lei. 2. A forma como vinha sendo adotada pela Administração, de continuar pagando a remuneração deste servidor afastado, mediante o ressarcimento deste valor pelo seu sindicato, trata-se de mera

² O princípio da confiança legítima informa que comportamentos adotados pela Administração Pública, em razão da presunção de legitimidade, geram no particular a confiança de que são atos legais e, portanto, uma expectativa de legalidade. Assim essas expectativas são legítimas, legítimas e, assim, dignas de proteção. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/120/edicao-1/principio-da-protacao-da-confianca-legitima>> Acesso em 01/12/2022.

liberalidade, sem qualquer amparo legal, porquanto inexistente na lei, a opção de ressarcimento para a concessão da licença para exercício de mandato classista. 3. **Outrossim, compete ao servidor recolher a contribuição a seu cargo para o Regime Próprio de Previdência Social, com base na remuneração do cargo efetivo, cabendo ao órgão de origem recolher a contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações, conforme dispõe o artigo 14 da Instrução Normativa nº 1.332 da SRFB/MF, de 14/02/2013.** (TRF4, AC 5071006-14.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 08/01/2020 – grifo nosso).

24. Atualmente, a Instrução Normativa nº 1.332 da SRFB/MF, de 14/02/2013 foi revogada pela **Instrução Normativa RFB nº 2097, de 18 de julho de 2022**, que prevê em seu art. 15 a mesma disposição que a Instrução anterior.

Art. 15. No caso de licença para **exercício de mandato classista** em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, ou para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, competirá:

I - ao servidor recolher a contribuição a seu cargo, com base na remuneração do cargo efetivo; e

II - ao órgão ou entidade de origem recolher a contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações.

25. Em decisão monocrática, em 2021, no TRF 1ª região, entendeu-se que o encargo para a manutenção do vínculo com a Seguridade do Servidor **seria exclusivo do servidor e que caberia à Administração somente viabilizar, pelo modo mais efetivo possível, que o servidor continue a contribuir para o RPPS.**

“(…) Porém, o fato de o servidor ter sido excluído da folha de pagamento do órgão, em razão da licença para mandato classista (que é sem remuneração), não afasta o direito à manutenção do vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor, nos termos do art. 183, § 3º, da Lei n. 8.112/1990. Confirma-se: Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família. (...) § 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. § 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento”. Logo, embora ao servidor licenciado não seja devido o pagamento da sua remuneração ou subsídio, permanece o

vínculo com a Seguridade Social do Servidor durante o seu mandato, desde que efetive o pagamento das respectivas contribuições. A conciliação do direito à licença, que é sem remuneração, com a contagem do tempo de serviço (agora, tempo de contribuição), depende exatamente desse recolhimento pelo interessado. **Tem o servidor, nos termos dos referidos §§ 3º e 4º acima citados, o direito de continuar contribuindo para manutenção do vínculo com a Seguridade do Servidor, o que é encargo exclusivamente seu.** E exatamente porque a lei admite que se conte como tempo de serviço, agora de contribuição, o tempo em que estiver o servidor licenciado para servir na sua entidade sindical (art. 102, inc. VIII, alínea 'c', do Estatuto), com a manutenção do vínculo com a Seguridade do Servidor, que depende da respectiva contribuição (art. 183, §§ 3º e 4º, da mesma lei), **penso que se deve encontrar uma solução, nesta parte, que atenda ao interesse do servidor, sem, evidentemente, adotar a solução de ressarcimento, antes rechaçada. Para alcançar-se a solução que concilie tais direitos, a Administração deve, apenas, viabilizar, pelo modo mais efetivo possível, que o servidor continue a contribuir para o RPPS,** nos termos e prazos declinados nos referidos parágrafos. (...)” (grifo nosso, AGRAVO DE INSTRUMENTO_1005924-72.2021.4.01.0000, Decisão Monocrática, Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PJe **22/02/2021**).

26. Enquanto Assessoria Jurídica, **discordamos desses julgados do TRF 1ª Região, que atribuem os encargos da contribuição para a manutenção do vínculo com a Seguridade do Servidor ao licenciado, pois esse entendimento viola as garantias fundamentais à liberdade e organização associativas.**
27. Entendemos que o mais compatível com as normas da OIT é que os servidores licenciados para o exercício de mandato classista sejam inseridos na folha de ponto, e que o recolhimento da contribuição previdenciária seja automático.
28. Além disso, como a própria Lei 8.112/9, art. 102, inciso VIII, alínea “c”, garante que esse afastamento é efetivo exercício no cargo, não há sentido na exclusão desses servidores da folha de pagamento.

Percepção do abono de permanência

29. O abono de permanência é um benefício pecuniário concedido ao servidor ativo, no valor equivalente à sua contribuição previdenciária, que opte por permanecer em atividade após ter cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária, até completar os requisitos para a aposentadoria compulsória.³

³ Disponível em: <<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/para-o-servidor/paginas/abono-de-permanencia-1>> Acesso em 30/11/2022.

30. No presente caso, o fato de o servidor receber o abono permanência não altera a casuística jurídica, que permanece a mesma.

Conclusão

31. Ante o exposto, conclui-se que a revogação do Ofício 605/2016-MP, e conseqüentemente do procedimento anteriormente adotado de ressarcimento, inviabilizou o recolhimento automático da contribuição previdenciária, com possibilidades de prejuízos ao cômputo do período da licença para fins de tempo de serviço e de contribuição, em evidente violação aos direitos constitucionais do licenciado enquanto trabalhador, além de desrespeitar as garantias fundamentais à liberdade e organização associativas.
32. Ademais, a própria supressão da remuneração dos servidores licenciados para o exercício de mandato classista diretamente pela Administração Pública (que ocorreu a partir de 1997 e alterou a lei 8.112/90), mediante a exigência de posterior ressarcimento pelas entidades sindicais, ofende dispositivos previstos em Convenções da OIT, em especial o art. 1º da Convenção n.º 135 da OIT, que prevê: "*os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que poderiam vir a prejudicá-los, inclusive o licenciamento.*"
33. **Como assessoria jurídica, em defesa dos direitos dos servidores e da preservação da autonomia e a liberdade sindical, entendemos que o compatível com a Constituição Federal e com as normas de proteção internacional ao trabalhador seria que a licença para o exercício de mandato classista fosse garantida com renumeração (o que passaria pela declaração de inconstitucionalidade da redação do art. 92 da lei 8.112/90), ou no mínimo que o procedimento de ressarcimento pelas entidades sindicais a União, outrora possibilitado pelo Ofício 605/2016-MP (que não trazia prejuízo algum à Administração, pois o ressarcimento pelas entidades sindicais era integral), seja reestabelecido com manutenção dos servidores licenciados na folha de pagamento, para que assim o recolhimento da contribuição previdenciária seja automático.**
34. Ademais, a exclusão do servidor licenciado para mandato classista da folha de pagamento pela Administração é desprovida de lógica jurídica, pois se a Lei 8.112/90, art. 102, inciso VIII, alínea "c", prevê que esse afastamento é considerado efetivo exercício no cargo, logo não há sentido na exclusão.

35. Mas atualmente não há garantia específica em legislação de que os servidores licenciados para exercício de mandato classista obtenham a percepção de remuneração ou mesmo o pagamento de remuneração pela Administração Pública, mediante posterior ressarcimento.
36. Diante do panorama jurídico atual, o pagamento de remuneração seria direto pela entidade sindical, enquanto o servidor licenciado precisa fazer o recolhimento de sua contribuição previdenciária, com base na remuneração do cargo efetivo, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, cabendo ao órgão de origem recolher a contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações.
37. A partir desse cenário, para que não haja prejuízo na contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria e os demais direitos decorrentes da relação funcional, tendo em vista que as contribuições não se efetuam mais de forma automática, **recomenda-se que o servidor licenciado proceda com o recolhimento da contribuição previdenciária a seu cargo, para manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social (§ 3º do art. 183 da Lei 8.112/90), ao passo que o órgão ou entidade de origem recolha a contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações.**
38. Também é possível ajuizar ação ordinária para que a União viabilize o recolhimento das contribuições e seja reconhecido o direito à licença para desempenho de mandato sindical com ressarcimento. No TRF 1ª Região há exemplos de decisões que deferiram pedidos liminares para manutenção de servidor em folha de pagamento, porém não há como se garantir uma decisão liminar favorável ou que a decisão, ainda que favorável, não seja reformada pelo Tribunal posteriormente.
39. Permanecemos à disposição.

É a Consulta.

Brasília, 01 de novembro de 2022.